



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001880/2007-31
Recurso nº 163.344 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.303 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2009
Matéria IRPF - ATIVIDADE RURAL
Recorrente ANA LOURDES BAREA
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ATIVIDADE RURAL. ADIANTAMENTOS. PRODUTOS SUJEITOS À COTAÇÃO INTERNAÇÃO OU DA BOLSA DE MERCADORIAS.

Adiantamentos de recursos financeiros recebidos para entrega futura de produtos agrícolas devem ser oferecidos à tributação no mês da efetiva entrega do produto. Também constitui receita da atividade rural a diferença recebida por ocasião do fechamento da operação, em razão da variação de preço do produto.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

ANA LOURDES BAREA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 06-15.535, de 20/09/2007, fls. 306/322, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 327/358.

Mediante Auto de Infração, fls. 264/267, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$190.689,30, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/06/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 249/263, foi omissão de rendimentos da atividade rural, que a contribuinte desenvolvia em parceria, conforme a seguir discriminado:

Pareceria JBN & Outros

Nome do Produtor	Percentual na Parceria
Júlio Barea Netto	24,89
Ermeto Barea	24,89
Ernani José Barea	24,89
Edgar Luiz Barea	9,33
Ana Lourdes Barea	9,33
Bernadete Barea Aita	6,67

Para maior clareza da infração imputada à contribuinte transcreve-se a seguir trecho do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal:

Com efeito, a partir dos elementos obtidos por este procedimento de fiscalização, constatou-se que o Sujeito Passivo omitiu receitas da atividade rural relativas às atualizações positivas no preço da cana-de-açúcar (fixação), realizadas em conformidade com cotação mensal deste produto divulgada pela CONSECANA, efetuadas nos valores recebidos a título de adiantamento pela entrega futura deste produto.

Omitiu também as receitas provenientes das variações positivas realizadas no saldo devedor previsto no contrato presente às fls. 181/187, negociados pelo consórcio “JBN & Outros”, no qual o Sujeito Passivo é integrante e possui 9,33% de participação, decorrentes da variação na cotação do preço desse produto divulgada pela CONSECANA.



Cumpra mencionar novamente que, diversamente do ocorrido com as variações positivas, as variações negativas no preço da cana foram apropriadas como despesas na atividade rural e, conseqüentemente, reduziram o resultado tributário do período sob verificação fiscal. (grifos do original)

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 274/301, devidamente apreciada pela DRJ/Curitiba/PR, que julgou procedente em parte o lançamento, conforme conclusões transcritas do voto recorrido:

Portanto, é cabível a tributação das variações ativas, decorrentes da oscilação do preço da cana de açúcar sobre os adiantamentos recebidos pelo sujeito passivo. Ressalte-se que não existe permissivo legal que autorize o contribuinte a desconsiderar as variações monetárias ativas sobre os adiantamentos recebidos durante o ano-calendário, de vez que estas são classificadas como receitas da atividade rural, nos termos da legislação transcrita.

Por outro lado, impõe-se reconhecer que as oscilações registradas na conta de obrigação do consórcio perante a USACIGA, mantida na contabilidade do consórcio deve ser desprezada, já que tanto a autoridade fiscal como o interessado assevera tratar-se de conta meramente escritural, não envolvendo circulação de moeda. Assim, o resultado, quer positivo, quer negativo, não pode compor o resultado da atividade rural, já que não preenche os requisitos do artigo 63 do RIR, já transcrito, qual seja, a receita bruta recebida e as despesas pagas no ano-calendário.

Portanto, diante do exposto, tendo o contribuinte apropriado como despesa, o resultado da variação da cotação da cana-de-açúcar na conta de obrigação do consórcio perante a USACIGA, quando esta lhe foi favorável (variação negativa), usando-a como despesa do ano-calendário, fica ressalvado o direito do fisco, desde que obedecidos os trâmites necessários, efetuar um novo lançamento, em relação ao mesmo período aqui analisado, para glosar as despesas que foram indevidamente utilizadas e que, por conseqüência, reduziram o montante a ser oferecido à tributação.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/10/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 325, a contribuinte apresentou, em 05/11/2007, Recurso Voluntário, fls. 327/358, trazendo as alegações a seguir resumidas:

As atualizações contabilizadas na conta “Variações Monetárias Ativas”, nos parâmetros da variação mensal do preço da cana-de-açúcar divulgada pela CONSECANA, não têm o condão de serem consideradas aquisições de disponibilidade econômica a ensejar a tributação de imposto de renda.

Cumpra enfatizar que não houve qualquer entrada de recursos financeiros relativos à conta “Variações Monetárias Ativas”, de modo a se configurar receita ou aquisição de disponibilidade econômica que justifique a incidência de imposto sobre a renda do recorrente.



A conta “Variações Monetárias Ativas” se refere estritamente a correção do contrato firmado com a USACIGA, não abrangendo recebimentos a qualquer título pelo recorrente, inexistindo fundamento legal para sua tributação.

Tribunais pátrios têm reiteradamente decidido que correção monetária não consiste em fato gerador do imposto de renda.

A multa de ofício exigida no percentual de 75% é confiscatória e desobedece ao princípio da proporcionalidade, de sorte que deve o percentual ser reduzido para 20%.

Os juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC é inconstitucional e ilegal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, traz-se à lume o art. 61 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, que importam para o estudo que se pretende:

Art.61.A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§1º-Integram também a receita bruta da atividade rural:

I-os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal-AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária-PROAGRO;

II-o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III-o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV-o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V-o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§2º-Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para



entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento. (grifei)

Da legislação acima transcrita verifica-se que os adiantamentos de recursos financeiros recebidos para entrega futura de produtos agrícolas devem ser oferecidos à tributação no mês da efetiva entrega do produto e que também constitui receita da atividade rural a diferença recebida por ocasião do fechamento da operação, em razão da variação de preço do produto.

Exemplificando: o contribuinte recebe adiantamento de R\$100.000,00, em fevereiro de 2002, data em que a cotação da tonelada de cana-de-açúcar é de R\$20,00 e faz a entrega do produto em abril de 2003, quando a cotação do produto era de R\$25,00. Em abril de 2003, o contribuinte deve reconhecer receita no valor de R\$100.000,00, mediante emissão da correspondente Nota Fiscal. Deve, ainda, reconhecer como receita a diferença recebida em razão da variação de preço do produto, ou seja, R\$25.000,00. Por outro lado, caso a cotação do produto na data da entrega, abril de 2003, fosse de R\$15,00, o contribuinte deveria simplesmente reconhecer a receita de R\$100.000,00 em abril de 2003. Veja que quando ocorre uma desvalorização do produto, o contribuinte deve reconhecer como receita da atividade rural o valor recebido à título de adiantamento, sem nenhum ajuste. Ou seja, a legislação de regência não admite que se exclua dos resultados da atividade rural variações monetárias passivas.

No presente caso, verifica-se do cotejo entre a Demonstração do Resultado do Exercício, fls. 155/156, e o Demonstrativo da Atividade Rural, fls. 07/08, que a contribuinte considerou dentre suas despesas de custeio e investimento a quantia de R\$5.415.075,81 à título de variação monetária passiva, contudo, o valor de R\$4.681.462,82, correspondente à variação monetária ativa, não compôs sua receita bruta total.

Diante de tal fato, a autoridade fiscal acrescentou ao valor da receita bruta declarada o valor da variação monetária ativa, de modo que apurou omissão de rendimentos da atividade rural, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Para tanto, elaborou Demonstrativo de Resultado da Atividade Rural, fls. 261, onde acrescentou à receita bruta declarada a atualização individualizada e a atualização dos adiantamentos e saldo negativo, chegando ao novo valor da receita bruta.

No julgamento de primeira instância a autoridade julgadora concluiu que parte da variação monetária ativa era meramente escritural, de modo que acrescentou à receita bruta declarada somente a atualização individualizada, excluindo do lançamento a atualização dos adiantamentos e saldo negativo.

Nesse momento, importa destacar do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 256, trecho que se refere às Notas Fiscais emitidas pelos contribuintes parceiros:

Realmente, em razão destas operações, presume-se, com base nos documentos apreciados, que os consorciados emitiam nota



fiscal do produtor rural no instante da entrega dos produtos à usina, todavia, no momento da fixação do preço da cana-de-açúcar, a variação de preço era apenas contabilizada pelo consórcio, não havendo a emissão de nota fiscal complementar de preço, ou cancelamento da primeira nota emitida com a conseqüente emissão de nova nota com o preço já atualizado. (grifos do original)

Do trecho acima, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que as notas fiscais eram emitidas pelo valor do adiantamento, ou seja, que o preço da tonelada de cana-de-açúcar adotada para a emissão da nota fiscal era aquele correspondente à cotação na data do recebimento do adiantamento. Vale destacar que tal procedimento seria correto, desde que a contribuinte reconhecesse também como receita da atividade rural os ganhos, porventura, obtidos com a variação da cotação do preço da cana-de-açúcar.

Contudo, dos demonstrativos, fls. 144 e 189/192, verifica-se que as notas fiscais eram emitidas tomando por base a cotação da cana-de-açúcar na data da entrega do produto. Tome-se, por exemplo, o mês de março de 2003, no qual o consórcio entregou 4.663,72 toneladas de cana-de-açúcar e recebeu adiantamento no valor de R\$616.387,87. Veja que o somatório dos valores das notas fiscais emitidas neste mês foi de R\$110.623,32, que significa dizer que o preço da tonelada adotado foi de R\$23,7199. Já a quantidade de cana-de-açúcar que o consórcio considerou devida em razão do adiantamento recebido foi de 25.986,02 toneladas, o que indica que a cotação adotada também foi de R\$23,7199.

Logo, conclui-se que o consórcio ao emitir as notas fiscais, o fez pelo valor da cotação do preço da cana-de-açúcar na data da entrega e não pelo valor do adiantamento recebido. Por conseguinte, há de se concluir que o consórcio reconheceu a variação da cotação do preço da cana-de-açúcar, para os casos em que a cotação do produto na data da emissão da nota fiscal era superior à cotação do produto na data do recebimento do adiantamento.

Entretanto, se na data da emissão da nota fiscal o valor da cotação da cana-de-açúcar fosse menor que na data do adiantamento, tal conduta da contribuinte implicaria em reconhecer uma receita da atividade rural menor do que a determinada pela legislação.

Assim, não há que se falar em omissão de variação monetária ativa, conforme entendeu a autoridade fiscal. Andou bem a autoridade julgadora de primeira instância ao afirmar que os valores de correção monetária ativa e passiva eram meramente escriturais, de sorte que, entendeu cabível a glosa da despesa correspondente ao valor da variação monetária passiva. Contudo, não pode prosperar, ainda, que em parte, a omissão de rendimentos da atividade rural calcada em variação monetária ativa, dado que tais valores já foram reconhecidos quando da emissão das notas fiscais, que foram emitidas tomando-se por base a cotação do preço da cana-de-açúcar na data da entrega do produto.

Quando muito, poder-se-ia concluir por omissão de rendimentos correspondente à diferença entre o valor do adiantamento e o da nota fiscal, nos casos em que a cotação do produto na data da entrega fosse menor do que na data do adiantamento. Contudo, tal situação não se encontra comprovada nos autos.

Ante o exposto, **VOTO** por dar provimento ao recurso.


NÚBIA MATOS MOURA- Relatora

